

Aq. Rec. 11

**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**

**Superintendência Regional de Meio Ambiente Noroeste de Minas**



Auto de Infração nº 028168/2018

Processo CAP nº 645513/18

**17000002160/19**

Abertura: 25/07/2019 14:54:41  
Tipo Doc: RECURSO ADMINISTRATIVO  
Unid Adm: SUPRAM NOROESTE DE MINAS  
eq. Int: PROTOCOLO/RECEPÇÃO DA SUPRAM  
eq. Ext: INACIO ROMALDO COSSUL  
Assunto: RECURSO REF. AI. 28168/2018

**INACIO ROMALDO COSSUL**, brasileiro, casado, agricultor, inscrito no CPF/MF sob o n. 307.442.290-49, com endereço na Av. Lagoa Feia, nº 205, Centro, Apartamento nº 204, Formosa/GO, CEP 73800-000, vem com respeito e acatamento perante Vossa Senhoria, vem com fulcro no artigo 66 e seguintes do Decreto de lei nº 47.383/2018, apresentar:

**RECURSO**

Em face da decisão proferida em 04 de julho de 2019 pela Ilustríssima Sra. Isabela Pires Maciel, Gestora Ambiental MASP 1.402.074-7, que manteve as penalidades aplicadas no Auto de Infração, lavrado pela Polícia Militar de Meio Ambiente do Estado de Minas Gerais, através do Policial Wagner Luiz Pereira – 3º SGT da PM-MG, Matrícula 117.831-8, em 14 de dezembro de 2018, pelas razões de fato e de direito expostas a seguir.

*Eduardo Rezolin Taborada*  
OAB/DF 29654

## 01 - DA TEMPESTIVIDADE DA PRESENTE DEFESA ADMINISTRATIVA

Conforme o disposto no artigo 66 do Decreto de lei nº 47.383/2018, O recurso deverá ser apresentado no prazo de trinta dias.

Neste diapasão temos que a ora guerreada decisão foi lavrada em 04 de julho de 2019, o Recorrente foi cientificado em 12 de julho de 2019 (sexta feira), iniciando a contagem do prazo em 15 de julho de 2019 (segunda feira), findando-se em **13 de agosto de 2019 (terça feira)**.

**Portanto, tempestivo o presente Recurso Administrativo.**

## 02 – DOS FATOS

O presente feito tem origem sobre o fato da Polícia Militar Ambiental de MG, supostamente atendendo a denúncia, teria comparecido até a propriedade rural denominada, "Fazenda Santo Onofre/Caririnha", onde supostamente teria encontrado a seguinte situação " *Suprimir a vegetação natural em uma área de 132 há(cento e trinta e dois hectares) de vegetação nativa, através de trator com grade, sem autorização do órgão ambiental competente*".

Pelos fatos acima narrado, foi lavrado Auto de Infração nº 02168/2018 onde foi;

- i) suspensão atividade de supressão da vegetação nativa, no local da infração;
- ii) imputada ao Recorrente multa estratosférica 66.000 UFEMG, que em reais alcança o importe de **R\$ 214.592,14 (duzentos e quatorze mil quinhentos e noventa e dois reais e quatorze centavos;**
- iii) **Não foi lavrado termo de apreensão, por não haver material lenhoso.**

Diante deste cenário o Recorrente em 26 de dezembro de 2018 apresentou tempestivamente Defesa Administrativa arguindo; a) Preliminar de Nulidade do Auto de Infração; b) no Direito suscitou a Legal Ação do Recorrente, c ) A falta de Razoabilidade e Proporcionalidade, trouxe a baila as circunstancias atenuantes, d) Ao final pugnou pelo acolhimento das preliminares arguidas para, Julgar Procedente a Defesa Administrativa, via de consequência, cancelar a cobrança da multa.

  
Eduardo Berezolin Taborada  
OAB/DF 23654



Ocorre que mesmo diante de todos os argumentos fáticos e de direitos apresentados pelo Recorrente, onde ficou demonstrado de forma inequívoca que este não cometeu qualquer tipo de infração Ambiental, a Defesa Administrativa apresentada foi "Indeferida" ficando assim mantida a estratosférica multa, que ultrapassa até o valor da propriedade.

Destarte, conforme será abaixo aduzido de forma pormenorizada, ante a flagrante violação aos dispositivos e decretos que regem as leis ambientais, deve e merece o presente Recurso ser conhecido e provido, por ser esta a medida da mais lúdima Justiça!

### **03- DO MÉRITO RECURSAL**

#### **Do Cadastro Ambiental e da Reserva Legal**

Antes de tudo é importante informar que a propriedade objeto da fiscalização cumpre todos os requisitos ambientais necessários, esta cadastrada no sistema nacional de Cadastro Ambiental sob o nº MG-3126208-F2D1.83BO.2C67.4977.A71.F7BF.205B.EA66.

Conforme as coordenadas geográficas constantes no Auto de Infração, o empreendimento onde versa o fato gerador é de matrícula 10.859 do ORI de Buritis/MG, com denominação de Fazenda Cabeceira do Caririnha, possui área total de 455,0534 há, está localizado na divisa entre os estados, sendo 185,2333 ha em Minas Gerais e 269,8201 na Bahia.

No Cadastro Ambiental Rural consta que 129,3850 ha em área consolidada e 59,0273 ha referente a áreas de preservação permanente, vegetação nativa e reserva legal, que encontram devidamente preservadas, conforme Laudo Técnico Ambiental que segue (doc. Anexo 01).

O imóvel possui reserva legal averbada, conforme facilmente se verifica no AV 1 da matrícula 10.097 (doc. Anexo 02).

Isso já é um fator atenuante de até 30 % (trinta por cento) do valor da multa.

Ocorre Nobre Julgador, que os fatos acima descritos e amparados por Laudo Técnico Ambiental por si só já demonstram a lisura no comportamento do Recorrente, que é cumpridor dos seus deveres e não praticou nenhuma conduta ilícita, pois atividade descrita no AI que originou a multa ora guerreada foi realizada em área consolidada a mais de dez anos.

  
Eduardo Brezolin Taborda  
OAB/DF 29634



## Da Inteligência do Artigo 65 do Código Florestal do Estado de Minas Gerais

O Auto de Infração aduz que o Recorrente teria praticado a seguinte conduta: “ *Suprimir a vegetação natural em uma área de 132 há(cento e trinta e dois hectares) de vegetação nativa, através de trator com grade, sem autorização do órgão ambiental competente*”.. Porém essa é uma **conduta totalmente lícita**, pois estamos falando de uma área já consolidada há vários anos conforme já comprovado nos autos (depoimento do Sr. Tintino José Feliciano que instrui a Defesa Administrativa fls. e laudo técnico ambiental), e é amparada pela inteligência do artigo 65, parágrafo único, do novo código Florestal de Minas Gerais, vejamos;

### Art. 65. Ficam dispensadas de autorização do órgão ambiental as seguintes intervenções sobre a cobertura vegetal:

I - os aceiros para prevenção de incêndios florestais, seguindo os parâmetros do órgão ambiental competente;

II - a extração de lenha em regime individual ou familiar para o consumo doméstico;

III - a limpeza de área ou roçada, conforme regulamento;

IV - a construção de bacias para acumulação de águas pluviais, em áreas antropizadas, para controle da erosão, melhoria da infiltração das águas no solo, abastecimento humano e dessedentação de animais, desde que a bacia não esteja situada em curso d'água perene ou intermitente;

V - o aproveitamento de árvores mortas, decorrentes de processos naturais, para utilização no próprio imóvel, não sendo permitida sua comercialização ou transporte;

VI - a abertura de picadas e a realização de podas que não acarretem a morte do indivíduo;

VII - a instalação de obras públicas que não impliquem rendimento lenhoso;

VIII - a coleta de produtos florestais não madeireiros, nos termos do art. 66, observado, no que couber, o registro a que se referem os arts. 89 e 90.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, entende-se por limpeza de área ou roçada a retirada de espécimes com porte arbustivo e herbáceo, predominantemente invasoras, em área

  
Eduardo Brezolin Taberna  
OAB/DF 29654

**antropizada, com limites de rendimento de material lenhoso definidos em regulamento.** (grifo o nosso)

A prática de limpeza de área fica comprava ao observarmos o item 12 do Auto de Infração que expõe: “ Não foi lavrado termo de apreensão, por não haver material lenhoso” , assim fica comprovado que a conduta do Recorrente esta tipificada no referido artigo e que não há nada ilícito, pois apenas preparou o solo do de sua propriedade para o plantio de outro cultura, conduta extremamente legal.

Conforme exposto, não há necessidade de autorização de órgão ambiental competente para essa prática, esvaziando assim o Auto de Infração objeto da presente demanda.

**Da Ausência de Material Lenhoso**

A Nobre Gestora Ambiental na decisão que manteve aplicação da multa é categórica ao afirmar em sua decisão no último parágrafo da folha 36 e seguintes que; “ *Limpeza de área é caracterizada pela prática da retirada de espécies de vegetação arbustiva e herbácea, predominantemente invasoras, com rendimento lenhoso ate o limite de 8 st/há/ano em áreas de incidência de Mata Atlântica e 18 st/há/ano para os demais biomas, e que não implique na alteração do solo. Dessa forma, para que o presente auto de infração fosse descaracterizado, sob o argumento que houve limpeza de área, seria necessária a comprovação de que o material lenhoso esta dentro do limite estabelecido pela norma ambiental*”.

Ora Nobre Julgador, o **item 12 do Auto de Infração** o agente fiscalizador é pleno em afirmar “**não foi lavrado termo de apreensão, por não haver material lenhoso**” isso por si só já comprovam o alegado pelo Recorrente, **NÃO HAVIA VEGETAÇÃO NATIVA NO LOCAL**.

A Nobre Gestora Ambiental que julgou a Defesa Administrativa optou por ignorar este fato e recomendar a manutenção da multa.

A defesa do Recorrente é estribada em provas que elucidam que no referido local não havia mais vegetação nativa, 1º fotos que comprovam que na área havia apenas capim *Andropogon* que é originário do Sul da África; 2º Depoimento do ex. funcionário da propriedade de que aquele local já

  
Eduardo Brezolin Taborá  
OAB/DF 29654

havia recebido tratamentos culturais a alguns anos atrás, prova lícita, documental registrada em cartório e ignorada pela Agente Ambiental que julgou a Defesa Administrativa; 3º declaração do agente fiscalizador de que não havia material lenhoso nenhum local que possa ser apreendido e Laudo Técnico Ambiental que prova que a propriedade possui reserva legal averbada, que a conduta descrita no AI foi praticada em área já consolidada.

### **Do Laudo Técnico Ambiental**

O Recorrente trás a baila Laudo Técnico Ambiental (doc. Anexo 1), feito por Consultor Ambiental idôneo, que através de vistoria técnica e isenta realizada na Fazenda Cabeceira do Caririnha, comprovam que a propriedade obedece a legislação ambiental;

a) está inserida no sistema nacional de Cadastro Ambiental Rural (CAR);

b) possui área de Reserva Legal registrada em sua matrícula, e devidamente preservada inclusive cercada em determinados locais, o que torna o Recorrente passível de desconto na aplicação da multa;

c) as 132 ha já é uma área consolidada a mais de 10 anos, e prova com imagem de 30 de dezembro de 2008 (fonte google Earth);

d) que atividade praticada pelo Recorrente foi de limpeza de área com uso

de grade e trator de pneu;

e) onde era área de pastagem passará a receber culturas anuais;

Nobre Julgador, não comete crime o produtor rural realiza a limpeza de uma área de pastagem para o plantio de culturas anuais, como já demonstrados anteriormente e estribado no artigo 65 do código florestal mineiro, essa atividade é dispensada de autorização de órgão ambiental competente.

  
Eduardo Frezolin Taborá.  
OAB/DF 28634

#### **04 – DO VALOR DA MULTA (falta de Razoabilidade e Proporcionalidade)**

Cumpre-nos elencar o vício cometido pelo agente fiscalizador no momento da gradação do valor da multa, sendo certo que este é um dos requisitos exigidos para a validade do auto de infração.

A presente autuação não se mostra compatível com o devido processo legal uma vez que o requerente fora autuado de maneira genérica, sendo necessário que o auto de infração traga dados mínimos motivando o porquê da fixação do valor da multa, como a medição exata da área onde foi lavrado, o que não ocorreu em momento algum, se limitou em uma medir através do Google Maps, utilizando uma foto antiga, e sem qualquer ponto de referência com área em questão.

Neste sentido, dispõe o art. 6º da Lei 9.605/98:

**Art. 6º** Para imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente observará:

**I – a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente;**

**II – os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental;**

**III – a situação econômica do infrator, no caso de multa.**

Ainda em consideração à pertinência da competência discricionária para a aplicação da dosimetria da penalidade administrativa, primeiramente, cabe ressaltar que a discricionariedade não se cinge em dosar ou não a penalidade a ser aplicada, mas sim em, diante de preceitos exarados no artigo supracitado, sopesar, considerando o caso concreto, os parâmetros quanto aos atenuantes, agravantes, danos ao patrimônio ambiental, etc.

Desta forma, sem adentrar ao mérito da imputação, ou seja, não havendo imiscuição na ocorrência ou não do fato que gerou a lavratura do auto de infração, a que se reconhecer a existência de vício formal insanável no auto de infração em análise.

Percebe-se que não fora verificada na definição do valor da multa a gravidade do fato os antecedentes, tão pouco a situação econômica do infrator, ferindo assim princípios constitucionais basilares, quais sejam **Proporcionalidade e Razoabilidade**, vejamos:

  
Eduardo Arcangelo Taborda,  
04/07/2004

Intimamente ligado com o princípio da razoabilidade e com frequência tratado por doutrinadores como sendo eles equivalentes, o princípio da proporcionalidade também teve seus primórdios na Constituição Federal dos Estados Unidos, e igualmente teve influências de doutrinadores alemães.

Assim, é o entendimento do grande mestre de Celso Antônio Bandeira de Mello que em sua obra Curso de Direito Administrativo. 15. ed. ref. ampl. e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2003, onde discorreu sobre o tema:

“a rigor, o princípio da proporcionalidade não é senão faceta do princípio da razoabilidade. (...) Posto que se trata de um aspecto específico do princípio da razoabilidade, compreende-se que sua matriz constitucional seja a mesma. Isto é, assiste nos próprios dispositivos que consagram a submissão da Administração ao cânone da legalidade”.

Chamado também de **princípio da proibição de excessos**, funciona como controle dos atos estatais, com a inclusão e manutenção desses atos dentro do limite da lei e adequado a seus fins.

Seu verdadeiro sentido é de que, a proporcionalidade deverá pautar a extensão e intensidade dos atos praticados levando em conta o fim a ser atingido. Não visa o emprego da letra fria da lei, e sim sua proporcionalidade com os fatos concretos, devendo o aplicador da norma usá-la de modo sensato, com vistas à situação específica de cada cidadão.

Não havendo a tal proporcionalidade entre os meio utilizados e o fim almejado, o ato esteja eivado de vício, e será considerado ilegítimo, podendo sofrer a correção pelo Poder Judiciário.

Assim, cumpre-nos elencar alguns aspectos fáticos que demonstram que o ato em questão fere estes princípios constitucionais.

1) o requerente entende que não houve infração grave, pois não a atividade exercida independe de autorização de órgão ambiental competente.

2) o requerente possui bons antecedentes no que tange ao cumprimento da legislação de interesse ambiental.

*Eduarda Brezolin Tabata*  
04.01.2008

3) entende que a autuação não observou a presença de circunstâncias atenuantes evidentes, como sua instrução, bem como a colaboração com os órgãos ambientais dentre outras.

É indiscutível que compete à administração pública o poder de autuar aqueles que por ventura tenham descumprido as normas ambientais; todavia, inadmissível, que aquele investido de poder pratique atos abusivos e arbitrários, violando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Por último, ressalta-se, que o princípio da razoabilidade é mais um meio de controlar a administração pública e proibir os seus excessos, sendo, portanto, um dos mais importantes princípios regradores da administração pública.

#### **Das circunstâncias Atenuantes**

Após as correções do valor da multa como requerido acima, e caso não ocorra o cancelamento da mesma, faz-se necessária a aplicação das atenuantes possíveis para o caso em comento, conforme possibilidades enumeradas no Decreto Estadual 47.383/2018 em seu artigo 85, inciso I, alíneas a, b, c, d, e, trazerem as circunstâncias que deverão ser verificadas no momento da lavratura da infração, que agravam ou atenuam a pena no caso em questão.

Art. 85 – Sobre o valor base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:

I – atenuantes, hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em 30% (trinta por cento):

a) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos, incluídas medidas de reparação ou de limitação da degradação causada, se realizadas de modo imediato;

b) tratar-se o infrator de entidade sem fins lucrativos, microempresa, microempreendedor individual, pequena propriedade ou posse rural familiar, mediante apresentação de documentos comprobatórios atualizados emitidos pelo órgão competente;

c) tratar-se de infrator de baixo poder aquisitivo e baixo grau de instrução, nos termos do § 1º do art. 50;

  
Eduardo Brezolin Taborda  
OAB/DF 25954



d) tratar-se de utilização de recursos hídricos para fins exclusivos de consumo humano;

e) tratar-se de utilização de recursos hídricos para fins de dessedentação de animais em pequena propriedade rural ou posse rural familiar;

f) tratar-se de infrator que tenha aderido, previamente à constatação da infração, a programa oficial de fiscalização preventiva, instituído pelo Sisema, no período de vigência e obedecendo aos critérios de adesão do referido programa;

A referida atenuante é plenamente aplicável ao caso em apreço, uma vez que a pretensa infração cometida pelo Recorrente é de menor gravidade, sendo que não causou prejuízos à saúde pública e ao meio ambiente, devendo portanto ser reconhecida a redução de 30% do valor da multa.

Sendo certo que houve a subsunção das atitudes do requerente à descrição contida nas referidas atenuantes, bem como não houve disposição no auto de infração de atitude contrária à fiscalização por parte do requerente, fica latente a necessidade de redução da multa.

Assim, a multa aplicada deve sofrer redução, no patamar de 50% (cinquenta) por cento, já que o reconhecimento de atenuantes não poderá exceder este patamar conforme determinação do artigo 85, do Decreto 47.383/2018 tendo em vista que em seu cálculo original os policiais constataram a atenuante da Reserva legal averbada.

**Art 85. As atenuantes e agravantes incidirão, cumulativamente, sobre o valor base da multa, desde que não impliquem a elevação do valor total da multa a mais que o dobro do limite máximo da faixa, nem a redução do seu valor total a menos da metade do valor mínimo da faixa correspondente da multa.**

Dessa forma, a multa ora aplicada deve ser reduzida no patamar de 50% (cinquenta) por cento, por ser a medida da mais inteira JUSTIÇA!!!

*Edson Aparecido Tabata*  
08/07/2018

## 05 - CONCLUSÃO

A decisão que indeferiu a Defesa Administrativa e manteve aplicação da multa em face do Recorrente deve e merece ser reformada, pois por todo exposto acima ficou provado que não foi cometido nenhum crime ambiental, não há nada que justifique aplicação da multa.

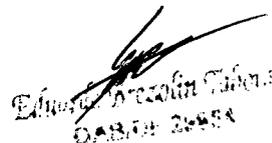
Já restou comprovado nos autos que tratasse de uma propriedade com CAR e reserva legal averbada e devidamente protegidas, que atividade desenvolvida não foi realizada na área de reserva legal, que esta atividade não necessita de autorização ambiental de órgão competente, que tratasse de uma área consolidada que já foi lavoura de arroz (depoimento do Sr. Tintino José Feliciano que instrui a Defesa Administrativa fls. e laudo técnico ambiental) e por último estava formada com pastagem, que foram aradas para o preparo do solo para o plantio de grãos, conforme laudo que segue e que o Recorrente possui vários elementos atenuantes.

Assim resta claro Nobre Julgador que não nenhum elemento técnico capaz de caracterizar a manutenção da aplicação da multa, eis que o Recorrente jamais cometeu qualquer ato que resultasse em dano ambiental, não podendo assim ser aplicada a pena de multa, devendo razão pela qual o presente Recurso deve ser conhecido e Julgado Totalmente Procedente, extinguindo aplicação de qualquer penalidade.

## 06 - DOS PEDIDOS

ANTE TODO O EXPOSTO, pugna o Recorrente:

- 1) Que o presente Recurso seja conhecido e Julgado Totalmente Procedente, excluindo a possibilidade de qualquer pena, ceifando aplicação da multa.
- 2) Requer que durante o tramite do processo legal, seja liberado o uso da área, para que esta possa atender a função social da propriedade.
- 3) Entendendo-se pela manutenção da autuação, que a pena de multa simples seja convertida para pena de advertência.

  
Edmar Aparecido Tubero  
OAB/SP 20884

3) Caso ainda insista na aplicação de multa simples, requer a REDUÇÃO DA MULTA AOS VALORES MÍNIMOS LEGAIS, BEM COMO A APLICAÇÃO DA REDUÇÃO DE 50% DO VALOR APURADO, TENDO EM CONTA A PRESENÇA DAS ATENUANTES ELENCADAS ACIMA, e o parcelamento do pagamento.

5) Requer a juntada do Laudo Técnico Ambiental, e que esse seja levado em consideração no julgamento do presente Recurso, pugna pelo o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada de provas documentais complementares que ante ao exíguo prazo para defesa não puderam ser providenciadas antes do termino do prazo para apresentação da defesa, nos termos do artigo 34, § 4º do Decreto Estadual 44.844/2008;

6) Requer, que as intimações e demais informações quanto ao andamento do processo sejam encaminhadas ao endereço do requerente.

7) O instrumento de procuração foi juntado aos autos na Defesa Administrativa de fls.

Por ser medida de DIREITO e de JUSTIÇA,

Pede e espera deferimento.

Buritis/MG, 24 de julho de 2019.



**EDUARDO BREZOLIN TABORDA**  
OAB/DF nº 29.654

*Eduardo Brezolin Taborda*  
OAB/DF 29654